

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista”

Indicação nº. 37/2026.

Araruna / PB, 26/05/2026.

Assunto: Indicação sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araruna / PB que sejam adotadas providências para instituir política municipal destinada à ampliação do custeio público de despesas relacionadas ao acolhimento, abrigo, tratamento, acompanhamento e / ou recuperação de pessoas com deficiência e de pessoas em situação de dependência química ou uso abusivo de substâncias psicoativas, em condição de vulnerabilidade social, possibilitando que o Município passe a custear até a integralidade das despesas, observados os critérios técnicos, sociais, médicos, orçamentários e legais aplicáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
RECEBIDO EM: 27/05/26
Miruel Lima

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O VEREADOR ARIONALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** para que, após ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araruna / PB a SUGESTÃO DE ENVIO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO ANTEPROJETO ANEXO, com o **objetivo de instituir política municipal destinada à ampliação do custeio público de despesas relacionadas ao acolhimento, abrigo, tratamento, acompanhamento e / ou recuperação de pessoas com deficiência e de pessoas em situação de dependência química ou uso abusivo de substâncias psicoativas, em condição de vulnerabilidade social**, possibilitando que o Município PASSE A CUSTEAR ATÉ A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS TÉCNICOS, SOCIAIS, MÉDICOS, ORÇAMENTÁRIOS E LEGAIS APLICÁVEIS.

Justificativa

A presente Indicação Legislativa tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências voltadas à proteção de pessoas em situação de elevada vulnerabilidade social, especialmente pessoas com deficiência e pessoas acometidas por dependência química ou uso abusivo de substâncias psicoativas, que necessitem de acolhimento, abrigo, tratamento, acompanhamento ou recuperação em instituições, entidades ou serviços especializados.

Atualmente, conforme se tem conhecimento, o Município de Araruna / PB contribui com parte das despesas destinadas ao custeio dessas medidas de acolhimento e recuperação, arcando com percentual equivalente a 50% dos custos. Contudo, há situações em que a família do beneficiário não dispõe de condições financeiras mínimas para

¹ Regimento Interno (Res. nº. 001 / 2023), art. 148: “Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta” c / c art. 151, inc. IV: “Art. 151 – Serão decididos pelo Plenário, além de outros previstos neste Regimento os requerimentos que solicitem:

(...)

IV – Apelo ou providências às autoridades públicas;

(...)”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista”

complementar o restante do valor, o que pode inviabilizar a continuidade do tratamento, do acolhimento ou da assistência necessária.

A matéria envolve relevante interesse público, pois está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, à proteção social, à saúde pública, à assistência social e à preservação da vida e da integridade física e psíquica de pessoas em condição de fragilidade.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assim como prevê a assistência social a quem dela necessitar. A Lei Orgânica da Assistência Social também reconhece a assistência social como política de seguridade social não contributiva, voltada ao provimento dos mínimos sociais e ao atendimento das necessidades básicas da população vulnerável.

Além disso, a legislação federal que trata das políticas públicas sobre drogas contempla medidas de prevenção, atenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, sendo plenamente compatível com a atuação municipal no fortalecimento da rede de proteção social e de saúde.

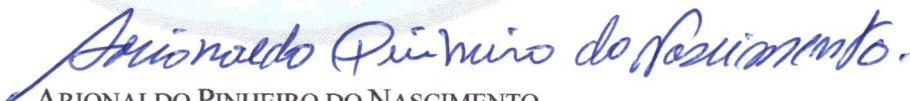
A presente proposta não pretende interferir na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criar cargos, órgãos ou impor forma específica de contratação ou execução do serviço. Ao contrário, busca apenas sugerir a instituição de diretrizes gerais para que o Município possa, mediante avaliação técnica e disponibilidade orçamentária, ampliar sua participação no custeio das despesas, inclusive alcançando a integralidade do valor quando demonstrada a incapacidade financeira do beneficiário ou de sua família.

Por cautela jurídica, a matéria é apresentada sob a forma de Indicação Legislativa acompanhada de Anteprojeto de Lei, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, caso entenda conveniente e oportuno, encaminhe o respectivo projeto a esta Casa Legislativa devidamente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicação da fonte de custeio e demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a presente Indicação busca conciliar sensibilidade social, responsabilidade fiscal e respeito à separação dos Poderes, permitindo que o Município avance na proteção das famílias mais vulneráveis, sem desconsiderar os limites legais e orçamentários que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, na forma do que dispõe o Regimento Interno², requer-se o encaminhamento da presente Indicação Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araruna / PB, para análise e adoção das providências cabíveis

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araruna, 26/05/2026.


ARIONALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO
Vereador

² Art. 151, § 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, depois de aprovado pelo Plenário, serão encaminhados a quem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante ofício do presidente da Câmara Municipal”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
"Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista"

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
RECEBIDO EM: 27/05/26
Niruli Lima

Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Apoio ao Custeio de Acolhimento, Abrigamento, Tratamento, Acompanhamento e Recuperação de Pessoas com Deficiência e de Pessoas em Situação de Dependência Química ou Uso Abusivo de Substâncias Psicoativas, no âmbito do Município de Araruna / PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Araruna / PB, a Política Municipal de Apoio ao Custeio de Acolhimento, Abrigamento, Tratamento, Acompanhamento e Recuperação de Pessoas com Deficiência e de Pessoas em Situação de Dependência Química ou Uso Abusivo de Substâncias Psicoativas, em condição de vulnerabilidade social.

Art. 2º. A política instituída por esta Lei tem por finalidade assegurar apoio financeiro, assistencial e institucional a pessoas que necessitem de acolhimento, abrigamento, tratamento, acompanhamento ou recuperação, quando demonstrada a impossibilidade de custeio integral ou parcial pela pessoa beneficiária ou por seu núcleo familiar.

Art. 3º. O Município poderá custear, parcial ou integralmente, as despesas relacionadas aos serviços referidos nesta Lei, observados os seguintes requisitos:

- I — avaliação social realizada pelos órgãos técnicos competentes do Município;
- II — avaliação médica, psicológica, psicossocial ou multiprofissional, quando necessária;
- III — demonstração da condição de vulnerabilidade social ou insuficiência financeira da pessoa beneficiária ou de seu núcleo familiar;
- IV — existência de indicação técnica quanto à necessidade do acolhimento, abrigamento, tratamento, acompanhamento ou recuperação;
- V — disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI — existência de dotação orçamentária específica ou autorização legal para abertura de crédito adicional, quando necessário;
- VII — observância das normas de saúde, assistência social, controle interno, contratação pública e responsabilidade fiscal.

Art. 4º. Para fins desta Lei, poderão ser beneficiárias:

- I — pessoas com deficiência que necessitem de acolhimento, abrigamento, assistência especializada, acompanhamento ou tratamento fora do ambiente familiar, quando comprovada a necessidade técnica da medida;
- II — pessoas em situação de dependência química ou uso abusivo de substâncias psicoativas que necessitem de acolhimento, tratamento, acompanhamento, recuperação ou reinserção social;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista”

III — pessoas em situação de risco pessoal ou social que, em razão de sua condição de saúde, deficiência, dependência química ou vulnerabilidade familiar, necessitem de suporte público para acesso aos serviços previstos nesta Lei.

Art. 5º. O custeio integral das despesas poderá ser autorizado quando ficar comprovado, mediante estudo social e avaliação técnica, que a pessoa beneficiária ou seu núcleo familiar não possui condições financeiras de arcar com qualquer parcela dos custos sem prejuízo da própria subsistência.

Parágrafo único. Quando houver capacidade financeira parcial, o Município poderá fixar percentual de participação no custeio, conforme avaliação técnica e critérios regulamentares.

Art. 6º. A execução da política prevista nesta Lei deverá observar, preferencialmente:

- I — a rede pública de saúde e assistência social;
- II — os serviços integrantes ou referenciados pelo Sistema Único de Saúde — SUS;
- III — os serviços integrantes ou referenciados pelo Sistema Único de Assistência Social — SUAS;
- IV — entidades, instituições ou organizações regularmente habilitadas, fiscalizadas e aptas ao atendimento da finalidade prevista nesta Lei;
- V — os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral, convivência familiar e comunitária, excepcionalidade do acolhimento institucional, humanização do atendimento e respeito à autonomia da pessoa atendida.

Art. 7º. A inclusão da pessoa beneficiária na política de custeio prevista nesta Lei não dispensa a observância dos protocolos técnicos, laudos, relatórios, pareceres e demais documentos exigidos pelos órgãos municipais competentes.

Art. 8º. Fica vedado o custeio de despesas em entidades ou instituições que:

- I — não possuam regular funcionamento;
- II — não atendam às normas sanitárias, assistenciais ou administrativas aplicáveis;
- III — não permitam fiscalização pelo Poder Público;
- IV — não apresentem documentação idônea relativa aos serviços prestados;
- V — estejam impedidas de contratar ou receber recursos do Poder Público.

Art. 9º. A concessão do custeio previsto nesta Lei deverá ser formalizada em procedimento administrativo próprio, instruído, no mínimo, com:

- I — requerimento da pessoa interessada, familiar, representante legal, órgão público ou entidade da rede de proteção;
- II — documentos pessoais da pessoa beneficiária;
- III — comprovante de residência no Município de Araruna / PB, salvo situações excepcionais devidamente justificadas;
- IV — relatório social;
- V — laudo, parecer ou relatório técnico que justifique a necessidade da medida;
- VI — análise da capacidade financeira da pessoa beneficiária ou de seu núcleo familiar;
- VII — indicação do valor estimado das despesas;
- VIII — manifestação do setor competente quanto à disponibilidade orçamentária e financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéia de Lourdes da Costa Batista”

Art. 10. A permanência do custeio público deverá ser reavaliada periodicamente pelos órgãos técnicos competentes, a fim de verificar:

- I — a continuidade da necessidade do acolhimento, abrigamento, tratamento, acompanhamento ou recuperação;
- II — a evolução do quadro da pessoa beneficiária;
- III — a possibilidade de retorno ao convívio familiar ou comunitário, quando cabível;
- IV — a manutenção da condição de vulnerabilidade social;
- V — a regularidade da prestação do serviço custeado.

Art. 11. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, contratos, credenciamentos ou outros instrumentos jurídicos admitidos em lei com entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

Art. 13. A implementação das ações previstas nesta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao cumprimento das exigências legais relativas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I — aos critérios de vulnerabilidade social;
- II — aos documentos necessários para instrução do procedimento administrativo;
- III — ao percentual de participação do Município no custeio;
- IV — às hipóteses de custeio integral;
- V — aos mecanismos de fiscalização e reavaliação periódica;
- VI — aos órgãos municipais responsáveis pela análise técnica e acompanhamento dos casos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araruna / PB, 26 de maio de 2026.

Prefeito Municipal de Araruna/PB